Habeas Corpus nº 0039453-89.2026.8.19.0000
Ação originária nº 0044028-40.2026.8.19.0001 **Fl. 1**

Paciente: RAFAEL ASSUNÇÃO MARINHO
Impetrante: Dr. Felipe da Silva Simão (OAB/RJ nº 102.190)
Autoridade Coatora: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ
Capitulação delitiva: art. 121, §2º, I, IV e VIII, n/f do art. 18, I, parte final, ambos do Código Penal
Relator: Desembargador ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Rafael Assunção Marinho, atualmente custodiado na Unidade Prisional da Polícia Militar – UP/PMERJ, em face de decisão da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que determinou o afastamento do Delegado Robinson Gomes Pereira e do perito "Abrantes" de quaisquer diligências relativas ao inquérito policial nº 901-00399/2026, bem como o cancelamento da reprodução simulada de fatos previamente designada e a busca e apreensão do inquérito com restrição de diligências produzidas após o recebimento da denúncia. Sustenta a defesa que tais atos configurariam constrangimento ilegal, pois inviabilizariam a produção de prova essencial à defesa, violariam o princípio do "delegado natural" e comprometeriam a ampla defesa e o contraditório.

A impetração destaca que a decisão judicial combatida suprimiu o delegado natural da condução do inquérito e suspendeu a realização da reprodução simulada, medida que poderia trazer nova luz aos autos e contribuir para a elucidação da autoria do crime imputado ao paciente.

ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 15/06/2026 20:42:36
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

Diante disso, requer o impetrante, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão que afastou o delegado natural e o perito do inquérito, bem como seja determinada a imediata realização da reprodução simulada dos fatos. No mérito, pleiteia a concessão definitiva da ordem, cassando integralmente o ato judicial impugnado, garantindo a manutenção do delegado natural à frente das investigações e a plena possibilidade de produção de novas diligências e elementos probatórios no inquérito.

É o relatório. Passo a decidir.

O presente *Habeas Corpus* não comporta conhecimento. Explico.

Para melhor compreensão do pano de fundo da presente impetração, faz-se necessário trazer à análise as peças processuais pretéritas do feito originário, de modo a contextualizar toda a controvérsia e permitir a adequada apreciação da legalidade e regularidade dos atos praticados pela autoridade indicada como coatora.

Como visto, a impetração pretende, em síntese, a suspensão dos efeitos da decisão que afastou cautelarmente o Delegado titular do inquérito da Presidência da investigação, Dr. Robinson Gomes Pereira, e o perito “Abrantes”, de modo a viabilizar a realização da Reprodução Simulada dos Fatos (RSF) em sede policial.

Compulsando os autos originários, verifica-se que a primeira notícia acerca da realização da aludida Reprodução Simulada dos Fatos, determinada pelo Delegado Titular do inquérito, Dr. Robinson Gomes

Pereira, se deu por meio da petição de id. 194, juntada pela defesa do ora paciente. Nela, informava-se o seguinte:

> "[...] **Este signatário, atendendo a solicitação do Dr. Robinson, Delegado Titular da Delegacia de Homicídios, para comunicar a defesa do Acusado, sobre a data da reconstituição simulada dos fatos**, todavia, ao chegar e conversar como ilustre delegado, a Defensoria Pública, através de seu núcleo de Defesa dos Direitos humanos (NUDEDH), vem prejudicando sua investigação, impedindo que as testemunhas oculares dos fatos compareçam para prestar depoimento, **bem como impedindo a reconstituição simulada.**
>
> A defesa afirma de forma veemente, que as alegações aqui prestadas, foram obtidas na DH.
>
> Diante do acima exposto, requer que V. Exa intime a autoridade policial responsável pelas investigações, o Dr. Robinson, Delegado da Delegacia de Homicídio, bem como intime o NUDEDH, para que não continue interferindo nas investigações da autoridade policial.
>
> Por fim, diante das declarações prestadas pela Delegacia de Homicídios, requer que V. Exa não permita, neste momento a habilitação do assistente de acusação, bem como promova o segredo total dos autos. [...]."

Em verdade, a referida petição pareceu objetivar, de forma sutil, comunicar ao Juízo a realização da Reprodução Simulada dos Fatos (RSF), até então desconhecida pela magistrada e pelo Ministério Público, utilizando como pretexto o pedido de intimação do NUDEDH para que "não continue interferindo nas investigações da autoridade policial". A peça ainda frisou que as informações ali prestadas foram obtidas na própria Delegacia de Homicídios, evidenciando que a comunicação acerca da suposta interferência relatada teria partido diretamente da Autoridade Policial.

Em sequência, ao tomar conhecimento da pretensão do Delegado Robinson de realizar a Reprodução Simulada dos Fatos, o Ministério Público manifestou surpresa, consignando não apenas a desnecessidade de tal diligência, em razão da existência de filmagens integrais do fato pelas câmeras corporais dos réus, mas principalmente a necessidade de que qualquer pedido de produção de prova seja formal e previamente apresentado ao Juízo (id. 201, originários). Confira-se:

> "[...] 3 - Em relação às alegações defensivas em index. 194, sobre uma suposta 'reconstituição simulada dos fatos', o MP DESTACA que, ao seu sentir, não há necessidade de realização de reprodução simulada dos fatos, considerando que os acusados foram presos em flagrante, com filmagem integral da dinâmica delituosa pelas própriascâmeras corporais dos réus.
>
> **Além disso, considerando que não houve requerimento nesse sentido pelo MP, titular da ação penal, quer parecer ser diligência que estaria partindo da própria DHC, o que se mostra de todo**

incompreensível, já que, estando o feito judicializado, com prisão em flagrante convertida em preventiva e denúncia oferecida, toda prova a ser produzida pertence ao juízo, a quem, então, deve o pleito ser dirigido, não havendo que se falar, neste momento, em impulso pela autoridade policial.

Assim, qualquer das partes (MP, assistente de acusação ou defesa) que pretenda a produção de qualquer prova deve requerer, motivadamente, a esse MM Juízo.

3.1 - Caso as defesas dos acusados (que se encontram presos) insistam na realização da custosa diligência de reprodução simulada, o pedido deverá ser devidamente formalizado quando da defesa prévia, cabendo à parte interessada justificar concretamente a necessidade de reprodução simulada, mormente diante da existência de filmagens do fato vindas dos próprios policiais réus, ou seja, refletindo o que eles conversavam e visualizavam quando dos fatos.

O interessado na reprodução simulada precisa também motivar o interesse real na participação das testemunhas.

Com efeito, a primeira vista, o Parquet entende que a presença das testemunhas é desnecessária e será

potencial fator de intimidação diante da presença dos réus, além de revitimizá-las ao ter de simular, in loco, o momento em que um colega teve o rosto estourado por tiro de fuzil.

3.2 - O MP desde logo consigna que, caso venha a ser deferida a produção da mencionada prova de reprodução simulada, e certo que já há denúncia recebida por V.Exa, devem as partes se fazer presentes, inclusive por meio de seus assistentes técnicos.

3.3 - O IP 901-00399/2026 deveria ter como objeto a investigação de desdobramento do fato, notadamente para identificar eventuais partícipes, e não ter por escopo a realização de investigação paralela ao trâmite processual sobre os mesmos fatos que já constam do flagrante.

Assim, cabível que V.Exa. determine ao cartório o cumprimento imediato e integral da decisão que deferiu a cota ministerial e, para tanto, requisite o IP 901-00399/2026, bem como o laudo de local e as imagens das câmeras COP´s, juntando-os aos autos deste processo. [...]." (**Grifei**)

Ato contínuo, ao tomar conhecimento da determinação do Delegado, o Juízo de origem determinou que fosse oficiada a referida Autoridade Policial da Delegacia de Homicídios para prestar esclarecimentos sobre o informado pela Defesa na petição de id. 194, dos

autos originários, conforme se extrai da decisão de id. 212, igualmente dos autos de origem.

Em resposta ao ofício 945/2026/OF, o Delegado Robinson Gomes Pereira prestou as seguintes informações ao Juízo (id. 396, originários):

> "**OFÍCIO 062401-1901/2026 – Delegado Robinson Gomes Pereira**
>
> **Rio de Janeiro, 25 de maio de 2026**
>
> De: Delegado(a) de Polícia da DH - CAPITAL / Barra da Tijuca
> Para: Exmo. Juiz da 1ª Vara Criminal de Comarca da Capital
> Assunto: INFORMAÇÃO PRESTA
> Procedimento: 901-00399/2026
> Ref.: OFÍCIO 945/2026/OF
>
> Em atenção ao determinado no ofício 945/2026/OF, processo nº 0044028-40.2026.8.19.0001, esta Autoridade Policial informa que foi procurado pelo perito criminal Abrantes, lotado na DHC, no sentido de realizar uma perícia criminal complementar de local em vista de ter vislumbrado uma dinâmica diferente da amplamente divulgada na mídia, em especial no Fantástico da TV Globo. O citado perito informou que, possivelmente, o tiro que atingiu a vítima DANIEL não

partiu dos PMs que estão presos, mas sim de traficantes que estavam no final da rua.

Tal dúvida pericial baseia-se no sentido de que a vítima teria sido atingida por um tiro de projétil de alta energia provavelmente desferido por traficantes ao lado de um poste, em uma rua perpendicular à qual estavam os PMs. Essas duas posições, do carro no momento do tiro mortal e dos PMs, não permitem que estes atingissem com um disparo o para-brisa dianteiro do carro conduzido por DANIEL.

Diante desta possível constatação, e considerando a gravidade do caso, esta Autoridade Policial determinou que as testemunhas fossem ouvidas em sede policial para esclarecer detalhes do ocorrido, a fim de dar supedâneo à realização de uma reprodução simulada do fato, que também poderá, possivelmente, confirmar o constatado pelo perito Abrantes.

Apesar das intimações formuladas por determinação desta Autoridade Policial, as testemunhas não compareceram nem atenderam aos telefonemas, possivelmente atendendo à orientação da Defensoria Pública de Direitos Humanos. Entende esta AP que os depoimentos e a participação na reprodução simulada, em nada constrangem as testemunhas, até porque, como de suspeita forte, o tiro não partiu dos policiais militares...

Atenciosamente,
Delegado Robinson Gomes Pereira
DH – CAPITAL.”

Veja-se que, da resposta supratranscrita, extrai-se que a determinação para a realização da Reprodução Simulada dos Fatos (RSF) decorreu de decisão pessoal do Delegado, que, mesmo após a instauração da ação penal, entendeu ser necessária a produção da diligência com base na possibilidade de uma versão alternativa dos fatos, independentemente da tramitação regular do processo e da competência do Juízo para conduzir a colheita da prova.

Observa-se, ainda, que ao cogitar, por conta própria, a possibilidade de uma nova linha investigativa em sentido diametralmente oposto ao que se seguia até então, o Delegado em nenhum momento procurou cientificar o Juízo ou o Ministério Público, optando por atuar unilateralmente, sem submeter previamente a decisão à autoridade competente.

Pois bem.

Após o retorno do ofício, devidamente respondido pela Autoridade Policial, o Juízo de origem determinou, no id. 399 dos autos originários, a abertura de vista ao Ministério Público e às Defesas para manifestação acerca da resposta ao ofício.

O Ministério Público, ao se manifestar no id. 403, dos autos originários, assim consignou:

"[...] 1.1 - Em indexador nº 396 foi acostada a informação de lavra do Dr. Robinson Gomes Pereira, Delegado Adjunto da DHC.

Da análise do documento, depreende-se, mormente de sua parte final, que a mencionada Autoridade Policial se mostra absolutamente parcial, já que, inobstante o teor das declarações dos réus à própria instituição a que pertencem (PMERJ), que nada mencionam acerca de um disparo por terceiros, o d. delegado de polícia indica, com base tão somente em informação informal de um perito (a quem nomeia como 'Abrantes'), que 'como de suspeita forte, o tiro não partiu dos policiais militares.'

Ademais, a d. Autoridade Policial, em que pese já haver denúncia recebida, aduz que um perito criminal ('Abrantes'), alegadamente lotado na DHC, teria 'sugerido' a realização de uma reprodução simulada dos fatos, uma vez que 'possivelmente, o tiro que atingiu a vítima DANIEL não partiu dos PMs que estão presos, mas sim de traficantes que estavam no final da rua'.

Nesse passo, o Dr Delegado de Polícia, com parcialidade, pontificou que que 'Entende esta AP, que os depoimentos e participação na reprodução simulada, em nada constrange as testemunhas, até porque, como de suspeita forte, o tiro não partiu dos policiais militares...'. grifos nossos.

1.2 - Nesse contexto, merece destaque a declaração do acusado Rodrigo da Silva Alves (index. 257, fl. 308), mormente o trecho em que ele alega:

'Neste momento, o SGT Assunção efetuou o primeiro disparo na intenção de advertir o condutor do veículo para que o mesmo parasse, o veículo continuou avançando em direção a guarnição de forma rápida e na tentativa de repelir a injusta agressão a guarnição efetuou mais disparos, o veículo entrou em uma rua que vem a ser acesso a comunidade Tom Jobim, e o veículo foi parando, quando o SGT ASSUNÇÃO abordou o veículo e ao render um nacional que saiu do banco traseiro do veículo, pode ver um elemento que saiu do banco do carona e correu'.

Já o réu Rafael Marinho (index. 257, fl. 301) informou em sede policial que disparou 13 (treze) vezes contra o veículo da vítima, enquanto seu colega 11 (onze) vezes, 'não sabendo' informar se houve disparo contra a guarnição.

Inobstante, a d. Autoridade Policial, sem embasamento, e havendo uma denúncia já recebida, quer fazer crer que o tiro fatal partiu de um 'traficante' não identificado. Ora, isso sem qualquer evidência, e mesmo com a disponibilidade das imagens das COPs dos acusados e diante das próprias declarações extrajudiciais dos réus.

1.3 - Além de todas as peculiaridades do caso, cabe DESTACAR que o Delegado de polícia, sem justificativa, parece não ter, ainda, remetido a este Juízo e tampouco ao MP o Inquérito Policial, em que pese expressa determinação neste sentido por V. Exa. em index. 146, fls. 147, item 6.

1.4 - Cumpre esclarecer que o Ministério Público, embora não entenda imprescindível, tampouco é contrário à realização de reprodução simulada requerida pelos réus, PORÉM, a toda evidência, somente APÓS os depoimentos prestados pelas testemunhas e interrogatórios dos réus em juízo, se assim se mostrar necessário.

Com efeito, considerando-se que o caso já está judicializado, a reprodução simulada dos fatos somente teria sentido se deferida por V. Exa e depois de realizada a oitiva judicial das testemunhas e o interrogatório dos acusados.

1.5 - Nessa linha de raciocínio, já estando o feito judicial em curso, a reprodução simulada deve contar com a imprescindível participação desse digno MM Juízo, e das partes, sendo permitida a atuação do corpo técnico do MP, bem como eventuais assistentes técnicos indicados dos réus, até porque, como se mostrará adiante, já houve a elaboração de prova técnica pelo

órgão ministerial, sem que houvesse qualquer conclusão no sentido indicado pelo dr. Delegado.

1.6 - Ainda nesta linha de raciocínio, a reprodução simulada (caso venha a ocorrer), não pode contar com a presença dos nitidamente parciais 'perito criminal 'Abrantes' e, tampouco, do Delegado de Polícia Dr. Robinson Gomes Pereira, uma vez que, embora devessem ser imparciais até a efetiva realização de reprodução simulada (caso deferida por V.Exa no momento oportuno), já anteciparam a sua parcialidade e as conclusões a que chegariam.

1.7 - Consequentemente, quando de eventual deferimento de reprodução simulada, caso haja insistência das combativas defesas, o Parquet desde logo consigna requerimento de que V.Exa. requisite à direção do ICCE que sejam indicados dois peritos criminais isentos, sem prévio conhecimento da causa, e que tenham especialidade em reprodução simulada.

1.8 - Ressalta-se, por fim, que as imagens das câmeras corporais dos acusados já foram periciadas pela Divisão de Evidências Digitais e Tecnologia (DEDIT) do MPRJ (index. 247/248).
O referido órgão técnico do MP apresentou as seguintes conclusões:

ausência de ameaça prévia;
precipitação na abordagem; e

desconstrução da tese de resistência e de legítima defesa e, ainda, indícios de alinhamento de versões. [...].”

Em complemento, a Assistência de Acusação se manifestou no id. 416, dos autos originários, assim consignando:

“[...] Por fim, com relação ao ofício-resposta do Delegado de Polícia da DHC (id. 396), os assistentes de acusação aderem integralmente à manifestação do D. representante do Ministério Público (id. 403).

A manifestação da Autoridade Policial causa enorme estranheza. Primeiramente, porque desconsidera a requisição ministerial de apresentação do inquérito policial. Indo além, descumpre a expressa determinação judicial de ‘juntada imediata do inquérito policial, com a ressalva à autoridade policial que não se apresenta cabível prosseguir com as investigações pelos fatos descritos na denúncia’ (id. 233).

Não bastasse isso, a manifestação anuncia - com clareza solar - que a ordem judicial sobre o não prosseguimento da investigação apenas em sede policial não está sendo e tampouco será cumprida. Afinal, a referida autoridade policial insiste na condução de investigação paralela, conduzida à margem do processo judicial — e, portanto, sem qualquer controle do Ministério Público ou do Poder Judiciário —, mesmo após o oferecimento e o recebimento da denúncia.

O fato foi registrado pelo próprio Ministério Público em sua última manifestação: o Delegado Adjunto, 'sem justificativa, parece não ter, ainda, remetido a este Juízo e tampouco ao MP o Inquérito Policial, em que pese expressa determinação neste sentido por V. Exa.' (id. 403, item 1.3).

As motivações declaradas para o acintoso descumprimento da decisão judicial são igualmente assombrosas. A autoridade policial persegue uma nada crível hipótese de autoria por terceiros, partindo de suposições inteiramente apartadas da robusta prova já produzida nos autos — inclusive pelas próprias declarações extrajudiciais dos réus à PMERJ, instituição a que pertencem, que em nenhum momento mencionam ou cogitam de disparo por terceiros.

A alegada suposição da autoridade policial estaria calcada exclusivamente no que lhe foi sugerido verbalmente pelo 'perito Abrantes', sem laudo, vestígio ou bases concretas, estando em direta contradição com as conclusões técnicas da DEDIT/CSI/MPRJ.

Com efeito, a perícia das imagens das câmeras corporais dos acusados, realizada pelo órgão técnico do Ministério Público, apontou, de forma categórica: ausência de ameaça prévia, precipitação na abordagem, desconstrução da tese de resistência e de

legítima defesa, e indícios de alinhamento de versões (id. 403, item 1.8).

Como bem destacado pelo ilustre Promotor de Justiça (id. 403), enquanto a defesa do acusado requereu a V. Exa. o deferimento da reprodução simulada (id. 236), a autoridade policial entendeu poder realizá-la ao arrepio do processo judicial, limitando-se a comunicar ao Juízo duplo descumprimento da decisão (não entrega da cópia do IP e não submissão das diligências ao controle judicial).

A parcialidade da autoridade policial — assim como a do nominado 'perito Abrantes', que antecipou publicamente suas conclusões antes mesmo de qualquer perícia complementar — impõe o afastamento de ambos de quaisquer diligências ou atos relacionados ao presente processo.

Registre-se, por fim, que as insistentes convocações endereçadas aos familiares e às vítimas sobreviventes para sucessivos comparecimentos à Delegacia de Polícia e para reiteradas perícias no veículo — sendo que duas já foram realizadas —, além de configurarem descumprimento à já referida decisão judicial, também violam o comando da Lei nº 14.321/2022, que tipificou o crime de violência institucional. [...]."

O conjunto de peças processuais acima transcritas e analisadas estabelece o contexto fático e jurídico que envolveu a conduta da

autoridade indicada como coatora, fornecendo o pano de fundo necessário para a exaração da decisão que ora se impugna, a qual passo a transcrever, *in verbis*:

> "Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada em face de RAFAEL ASSUNÇÃO MARINHO e RODRIGO DA SILVA ALVES, denunciados pela prática do crime do art. 121, §2º, incisos I, IV e VIII, n/f do art. 18, I, parte final, ambos do Código Penal.
>
> Conforme se observa de pasta 146, quando do recebimento da denúncia, foi determinada a imediata remessa do IP ao Juízo, pois já havia sido deflagrada a ação penal.
>
> Embora tenha sido oficiado à Delegacia de Homicídios, a Autoridade Policial – por conta própria – resolveu adotar nova linha de investigação, sem requerimento do Ministério Público ou determinação do Juízo, conforme se observa de pastas 186 e 201.
>
> Requerida a justificação para tal procedimento, a Autoridade Policial informou que teria sido procurado pelo perito criminal Abrantes, lotado na DHC, no sentido de realizar uma perícia criminal complementar de local em vista de ter vislumbrado uma dinâmica diferente da que consta nos autos por enquanto.
>
> Incompreensivelmente, por conta própria, a Autoridade Policial resolveu reconstituir os fatos porque, segundo

ele, há suspeita de que o tiro não tenha partido dos policiais militares (pág. 397).

Tal afirmativa, com juízo de valor sobre os fatos, se mostra suficiente para causar estranheza em razão da quebra de imparcialidade na investigação que, registre-se, não pode correr de forma paralela à ação penal.

Diante de tudo que consta nos autos, bem como do incompreensível ofício recebido nesta data para obter autorização da participação dos réus em uma reprodução simulada que NÃO foi deferida pelo Juízo, necessária a adoção de medidas mais efetivas, razão pela qual, cautelarmente, determino:

1. Oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil para averiguação de descumprimento de decisão judicial, encaminhando-se cópia integral do processo;
2. Diante da suspeição averiguada, determino o afastamento cautelar do Delegado Robinson Gomes Pereira, delegado adjunto, de atuação em qualquer diligência relacionada ao IP 901-00399/2026, bem como do 'perito Abrantes', o qual deverá ser qualificado corretamente pela Autoridade Policial Titular da Delegacia de Homicídios. Intime-se por OJA de Plantão;
3. Determino a imediata busca e apreensão do IP 901-00399/2026, por OJA de Plantão, com remessa apenas do que havia sido produzido até o recebimento da denúncia (06/05/2025) e de diligências que já se

> encontravam em curso na referida data, com a ressalva de que TODAS as diligências iniciadas por impulso da Autoridade Policial após essa data não deverão ser encartadas.
>
> Consequentemente, determino o cancelamento da reprodução simulada designada pela Autoridade Policial para o dia 16/06/2026. [...].”

Feitos os registros supra, passo à decisão propriamente dita.

Conforme preceitua o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, o inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípuo é servir de lastro à formação da convicção do representante do Ministério Público (*opinio delicti*), mas também colher provas urgentes, que possam desaparecer, após o cometimento do crime[1].

Vejamos, de início, quais são as atribuições da autoridade policial, cujas principais estão contidas nos artigos 6º e 7º, do CPP, bem como no art. 13 seguinte do mesmo diploma legal, que ora transcrevo:

> “Art. 6o Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o

[1] NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Processual Penal - 23ª Edição 2026. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. p.152).

estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; III – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; IV – ouvir o ofendido; V – ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura; VI – proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações; VII – determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; VIII – ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; IX – averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter; X – colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. Decreto-Lei no 3.689/1941.

Art. 7o Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos

fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:
I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;
II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público; [...].”

Tem-se, portanto, que sua função é eminentemente preparatória e antecedente à ação penal, não se confundindo com a produção de prova judicial, que passa a ser dirigida e fiscalizada pelo Juízo competente e pelo Ministério Público, titular da ação penal, a partir do recebimento da denúncia.

Não se ignora que o recebimento da denúncia não impede, de modo absoluto, a realização de diligências complementares pela autoridade policial, notadamente quando voltadas à apuração de eventuais desdobramentos do fato, identificação de outros envolvidos ou cumprimento de requisições formuladas pelo Juízo ou pelo Ministério Público. Todavia, situação diversa ocorre quando, já instaurada a ação penal e recebida a denúncia, a autoridade policial passa a conduzir, à margem do processo judicial, diligência probatória diretamente relacionada ao mesmo fato imputado aos acusados, sem prévio requerimento das partes, sem deferimento do Juízo competente e sem observância do contraditório possível.

Nessa hipótese, a atuação policial deixa de ostentar caráter meramente complementar e passa a configurar verdadeira investigação

paralela sobre fatos já judicializados, em prejuízo da regularidade procedimental, da paridade de armas e do controle jurisdicional da prova.

Nesse sentido, a doutrina penal é clara ao assinalar que, após a instauração da ação penal, com o recebimento da denúncia pelo Juízo competente, a produção de provas deixa de ser prerrogativa da autoridade policial. Nessa fase, a gestão do processo e a condução da instrução probatória cabem exclusivamente às partes – Ministério Público como titular da ação e defesa dos acusados –, sob a supervisão do magistrado. Qualquer iniciativa de coleta ou produção de prova, sem autorização do Juízo ou requerimento formal, extrapola a competência legal do Delegado, podendo comprometer a regularidade do contraditório, a imparcialidade e a validade das provas produzidas.

No caso concreto, verifica-se que a determinação de realização da Reprodução Simulada dos Fatos (RSF) decorreu de decisão pessoal do Delegado Robinson Gomes Pereira, após a deflagração da ação penal, motivada pela suposta possibilidade de uma versão alternativa dos fatos. Tal medida foi tomada independentemente da tramitação regular do processo, sem requerimento formal ao Juízo, configurando verdadeira tramitação paralela do inquérito.

Por essa razão, o Ministério Público, em sua manifestação constante no id. 403, dos autos originários, deixou claro que qualquer diligência probatória deve ser formalmente requerida ao Juízo e que não caberia investigação paralela sobre fatos já judicializados, reforçando o caráter irregular da produção de prova por iniciativa exclusiva da autoridade policial.

Assim, sendo a determinação da Autoridade Policial de realização da Reprodução Simulada dos Fatos manifestamente ilegal, por configurar tramitação paralela do inquérito e produção de prova sem requerimento formal ao Juízo ou ao Ministério Público, não subsiste qualquer pretensão do impetrante de suspensão dos efeitos da decisão da autoridade coatora, inexistindo, portanto, qualquer constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente.

In casu, cumpre destacar que a diligência pretendida, qual seja, a realização da Reprodução Simulada dos Fatos, não foi indeferida pelo Juízo de origem, tampouco pelo Ministério Público. Pelo contrário, tanto o *Parquet*, quanto a Assistência de Acusação, reconheceram expressamente que a produção da prova poderia ocorrer após a realização da oitiva das testemunhas e do interrogatório dos réus, preservando o regular exercício do contraditório e a paridade de armas entre acusação e defesa, em observância à legislação processual penal e à jurisprudência consolidada.

O que de fato ocorreu foi o cancelamento da realização da Reprodução Simulada dos Fatos, cuja data já havia sido designada, motivado unicamente pelo fato de ter sido determinada de ofício, paralelamente à tramitação judicial regular da ação penal, pela Autoridade Policial responsável pelo inquérito. Ressalta-se que tal medida do Juízo não impede, em absoluto, que a Reprodução Simulada dos Fatos venha a ser produzida oportunamente, desde que necessária e formalmente requerida pelas partes ao Juízo competente e com a participação do Ministério Público, garantindo a supervisão judicial e o respeito aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Dessa forma, a pretensão da defesa, baseada na manutenção imediata da Reprodução Simulada dos Fatos nos moldes determinados de ofício pela Autoridade Policial, encontra-se fundamentada em diligência manifestamente irregular e ilegal, de modo que, não subsistindo qualquer fundamento válido para a impetração, não resta base jurídica capaz de amparar o pedido. Na hipótese, o ato judicial combatido apenas restabeleceu a ordem processual, preservando a competência do Juízo e do Ministério Público para conduzir a produção de provas, sem cercear a instrução penal regular.

Ainda que assim não fosse, sabe-se que o *Habeas Corpus* tem natureza jurídica de remédio constitucional destinado à proteção da liberdade de locomoção. Sua finalidade, portanto, é afastar, de forma imediata, constrangimento ilegal ou abuso de poder que efetivamente restrinja a liberdade física do paciente (art. 5º, LXVIII, CF), não se prestando à apreciação de ato jurisdicional relacionado à produção de provas ou à condução da instrução processual, ainda que impugnado em caráter incidental ao direito de defesa, quando ausente efetiva limitação da liberdade de locomoção.

Registre-se que a alegação de que determinado órgão da Defensoria Pública estaria impedindo que testemunhas prestassem seus depoimentos não se sustenta, eis que deveria haver prova pré-constituída de tal fato, o que inexiste.

Por outro lado, o artigo 206 do CPP, estabelece que "*A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo,*

obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias" e as proibições estão previstas no artigo 207, do mesmo diploma legal, regras essas que serão cumpridas na fase judicial.

Nessa toada, os Tribunais Superiores têm entendimento consolidado de que não é o *Habeas Corpus* o meio adequado para impugnar o indeferimento de diligência probatória ou de prova técnica no curso do processo penal, cabendo — quando necessário — os recursos previstos no ordenamento processual. Veja-se:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO. INDEFERIMENTO PROBATÓRIO. LEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA, PRESENÇA DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.
> 2. A prisão preventiva foi devidamente decretada pelo Tribunal de origem diante da gravidade concreta dos acontecimentos investigados, da reiteração do autor, bem como em face da obrigação de garantir a

conveniência da instrução criminal e a execução da lei penal.

3. **Conforme a legislação pátria, é responsabilidade do órgão julgador recusar a produção de provas que sejam irrelevantes, impertinentes ou procrastinatórias. Se as diligências probatórias requeridas forem indeferidas fundamentadamente, apontando-se de forma satisfatória o motivo de sua imprestabilidade, não se mostra viável o acolhimento do argumento defensivo sem o amplo revolvimento probatório, providência incompatível com o 'writ'.**

4. Recurso desprovido.

(STJ, AgRg no HC 821579/BA, Relator Ministra Daniela Teixeira, Data de Julgamento: 03/09/2024, T5 - Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 06/09/2024) (**Grifei**);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO PARA INDEFERIR DILIGÊNCIAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES, IMPERTINENTES OU PROTELATÓRIAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Magistrado de primeiro grau salientou que, em nenhum momento, foram levados aos autos elementos demonstrando que o acusado encontrava-se mentalmente desorientado, a implicar no

comprometimento de sua capacidade de compreender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

II – Esta Suprema Corte possui entendimento no sentido de que "não é o habeas corpus a via adequada a aferir da existência de motivos para a dúvida do juízo da causa sobre a higidez mental do acusado e consequente instauração do incidente pericial para a sua apuração". (RHC 80.546/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJe de 16/2/2001).

III – **É de considerar-se legítima a atuação da autoridade judiciária que, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, tem plena discricionariedade para decidir sobre os pedidos de produção de provas, podendo "indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias". Precedentes.**

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF HC, 231924/SP, Relator Min. Cristiano Zanin, Data de Julgamento: 09/10/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-10-2023 PUBLIC 16-10-2023) (**Grifei**);

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AVALIAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE DILIGÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. **Nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, cabe ao Juízo processante indeferir as diligências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Assentado pelas instâncias antecedentes que as justificativas apresentadas para o indeferimento do pedido de dilação probatória se mostram idôneas, a análise da alegação de cerceamento de defesa, de modo a avaliar a imprescindibilidade das diligências requeridas, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, que é próprio do Juiz da instrução, além de ser providência incompatível com esta via processual. Precedentes.**
2. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(STF HC 232782/SP, Relator Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 24/10/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-11-2023 PUBLIC 07-11-2023) (**Grifei**);

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DILIGÊNCIA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.
1. **A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que 'não há falar em cerceamento ao direito de defesa quando o magistrado, de forma fundamentada, lastreado nos elementos de convicção existentes nos autos,**

indefere pedido de diligência probatória que repute impertinente, desnecessária ou protelatória, não sendo possível se afirmar o acerto ou desacerto dessa decisão nesta via processual' (HC 106.734, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

2. O acolhimento da pretensão defensiva – no tocante à insuficiência de provas para a condenação – demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que não é possível na via restrita do habeas corpus.

3. Agravo regimental a que se nega provimento

(RHC 150.703 AgR/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 5/6/2019) (**Grifei**);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS IRRELEVANTES, IMPERTINENTES OU PROTELATÓRIAS. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE DE REEXAME DE ASPECTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DESPROVIMENTO.

1. O deferimento de diligências na instrução processual possui certo grau de discricionariedade, que não afasta o controle de legalidade e constitucionalidade dos critérios e da

motivação utilizados, podendo o magistrado indeferir as provas que reputar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.
2. Na ausência de regramento específico sobre os requisitos para substituição de testemunhas na legislação processual penal, o que ocorre desde a edição da Lei n. 11.719/2008, é válida a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil sobre o tema.
3. O reconhecimento de nulidade exige demonstração do prejuízo, não sendo suficiente a mera presunção, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal.
4. **Para o acolhimento da tese defensiva – imprescindibilidade da realização do exame de sanidade mental – seria indispensável reanalisar todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, fato esse inviável para a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória.**
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF, RHC 199621/GO, Relator Nunes Marques, Data de Julgamento: 17/08/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 23/09/2021).” (**Grifei**)

Registre-se, por oportuno, que eventual irresignação defensiva quanto ao indeferimento de diligência probatória, caso efetivamente venha a ocorrer, deverá ser arguida no momento processual próprio, em regra em preliminar de apelação, mediante demonstração do efetivo prejuízo. O *Habeas Corpus* não se presta a substituir o recurso cabível, nem a antecipar discussão sobre alegado cerceamento de defesa ainda não concretizado, especialmente quando a decisão impugnada apenas

cancelou diligência irregularmente designada pela Autoridade Policial, sem impedir, como já dito, que a defesa a requeira formalmente ao Juízo competente.

Ad argumentandum tantum, também não merece acolhida a alegação de violação ao princípio do "delegado natural".

Ainda que se reconheça a importância da regularidade das atribuições funcionais no âmbito da polícia judiciária, não há, no ordenamento processual penal, direito subjetivo do investigado ou acusado à permanência de determinada autoridade policial na condução de diligências investigatórias, sobretudo quando o afastamento é determinado de forma cautelar, fundamentada e voltada à preservação da regularidade dos atos investigativos e processuais.

No caso, a decisão impugnada não promoveu escolha arbitrária de autoridade policial, tampouco interferiu indevidamente na atividade de polícia judiciária. Ao revés, limitou-se a afastar, cautelarmente, o Delegado Robinson Gomes Pereira e o perito "Abrantes" de diligências relacionadas ao inquérito, diante de elementos concretos indicativos de condução unilateral de diligência probatória após a judicialização dos fatos, de descumprimento de determinação judicial anterior e de prévia exteriorização de juízo conclusivo acerca da dinâmica delitiva.

Assim, o afastamento cautelar determinado pelo Juízo de origem não configura constrangimento ilegal, mas medida de resguardo da imparcialidade, da lisura da prova e da autoridade das decisões judiciais já proferidas no feito originário.

Ante o exposto, impõe-se o **NÃO CONHECIMENTO** do presente *Habeas Corpus*, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, no artigo 3º do Código de Processo Penal e no artigo 133, inciso XIII, alínea "j", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, restando prejudicada a liminar.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Relator